



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 198, DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2005 (nº 45/99, na origem), que veda a exigência de carta de fiança aos candidatos a empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

RELATOR "ad hoc": Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2005, de autoria do Deputado Paulo Rocha. A iniciativa pretende vedar a exigência, a qualquer pretexto, de carta de fiança aos candidatos a emprego sob regime da legislação trabalhista. Fixa, também, multa para a empresa que infringir essa norma.

O autor da proposição afirma terem chegado ao seu conhecimento denúncias documentadas sobre exigências feitas por empregadores a candidatos a empregos, sob o regime da legislação trabalhista, e cita a carta de fiança como uma verdadeira coação para o candidato ao emprego. Assim, o trabalhador passa a depender de um fiador que, por sua vez, é envolvido numa relação entre terceiros.

Ele também destaca que a Lei nº 6.322, de 14 de abril de 1976, dispensa a prestação de fiança para o provimento e exercício de qualquer cargo, função ou emprego na Administração Federal. E argumenta, finalmente, que cabe à empresa a responsabilidade pelos riscos inerentes ao uso do capital.

Na Câmara dos Deputados, em parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi incluído dispositivo para estipular multa, em caso de descumprimento dos termos da nova legislação.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição não apresenta vícios de constitucionalidade ou de juridicidade. Foi apresentada com observância das normas regimentais e da boa técnica legislativa. Pretende impedir que a exigência descabida de uma carta de fiança dificulte o acesso ao emprego, discriminando trabalhadores no momento da contratação do trabalho. Veda um evidente excesso, que deve ser punido regimentalmente.

No mérito, somos favoráveis à adoção da norma proposta. A relação de trabalho é personalíssima e as obrigações de empregados e de empregadores estão minuciosamente registradas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Cabe ao empregador a responsabilidade pelos riscos da atividade empresarial. A exigência de uma carta de fiança transfere parte dessa responsabilidade para o empregado, ou mesmo, para um terceiro que não participa da relação de emprego.

Essa prática ocorre, principalmente, nos postos de gasolina. O empregador aceita o pagamento em cheques, mas quer garantias contra o recebimento daqueles que não tenham provisão de fundos. Ora, o frentista, na sua humildade, não tem condições, muitas vezes, de avaliar a validade dos documentos e a idoneidade do comprador. Em suma, trata-se de um constrangimento para os mais humildes, via de regra, quem mais precisa da renda de sua atividade.

Consideramos, entretanto, necessárias duas pequenas mudanças no conteúdo.

A UFIR – Unidade Fiscal de Referência já foi extinta. Sua utilização é, em consequência, inadequada. Consideramos, por outro lado, que é mais justo transformar a multa em indenização a favor do empregado ou candidato submetido à exigência descabida. A remessa dos valores ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT não faria justiça para com os prejudicados.

Sendo assim, propomos a fixação de um valor indenizatório equivalente a três vezes o salário previsto para o emprego pleiteado ou obtido.

Além disso, a Justiça do Trabalho, segundo o entendimento majoritário da doutrina, é incompetente para julgar litígios nos quais a relação de emprego não tenha sido constituída. A exigência descabida de carta de fiança, quando causa a perda da possibilidade de obter o emprego, deve ser julgada no âmbito da Justiça Comum. Se a relação de emprego for constituída, desloca-se a competência, definitivamente, para o âmbito da Justiça do Trabalho.

Finalmente, há uma questão de técnica legislativa a ser enfrentada. Consideramos preferível inserir a norma no corpo da CLT, para adequá-la aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que recomenda a inserção das mudanças legais dentro da legislação geral sobre a matéria, no caso, a trabalhista.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2005, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103 (SUBSTITUTIVO), DE 2005

Dispõe sobre a vedação de exigência de carta de fiança aos candidatos a empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do art. 443-A:

Art. 443-A. É vedada a exigência, a qualquer título, de carta de fiança aos candidatos a emprego sob regime da legislação trabalhista.

§ 1º O empregador que infringir o disposto neste artigo estará sujeito ao pagamento de indenização, em favor do empregado ou do candidato ao emprego prejudicado, no valor equivalente a três vezes o salário estabelecido para o cargo.

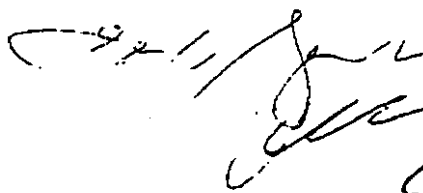
§ 2º A competência para julgar a ação de indenização é da Justiça Comum, exceto se a relação de emprego vier a se constituir, hipótese em que a competência se desloca para o âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relator

